



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.204 - CE
(2019/0143450-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO -
CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES -
CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO -
CE040592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. É ônus do insurgente impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na espécie, o agravante deixou de infirmar o seguinte fundamento: incidência da Súmula n. 284 do STF ante a não indicação do dispositivo de lei federal violado.

3. A ocorrência da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do CPP.

4. A Terceira Seção, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, no julgamento dos EAREsp n. 386.266/SP, consolidou o entendimento de que, quando esta Corte Superior, ao analisar o agravo em recurso especial, confirma a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base no art. 544, § 4º, I, do CPC, a formação da coisa julgada retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível.

5. Entre a disponibilização da sentença e a data limite para interposição dos recursos extraordinários, na instância antecedente, houve o transcurso do lapso prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal e declarar, por consequência, extinta a punibilidade do crime atribuído ao agravante

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mas conceder o habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.204 - CE
(2019/0143450-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO -
CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES -
CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO -
CE040592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS GONÇALVES agrava de decisão na qual a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do *decisum* recorrido.

Nas razões de pedir, o insurgente afirma: "a matéria arguida no Recurso Especial e, conseqüentemente, no AREsp constitui-se de ordem pública, devendo ser apreciada em qualquer fase do processo e por qualquer instância recursal, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva" (fls. 319-320).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja reconhecida e declarada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.204 - CE
(2019/0143450-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. É ônus do insurgente impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
2. Na espécie, o agravante deixou de infirmar o seguinte fundamento: incidência da Súmula n. 284 do STF ante a não indicação do dispositivo de lei federal violado.
3. A ocorrência da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do CPP.
4. A Terceira Seção, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, no julgamento dos EAREsp n. 386.266/SP, consolidou o entendimento de que, quando esta Corte Superior, ao analisar o agravo em recurso especial, confirma a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base no art. 544, § 4º, I, do CPC, a formação da coisa julgada retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível.
5. Entre a disponibilização da sentença e a data limite para interposição dos recursos extraordinários, na instância antecedente, houve o transcurso do lapso prescricional.
6. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal e declarar, por consequência, extinta a punibilidade do crime atribuído ao agravante

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar os óbices apontados pelo Tribunal *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial.

No caso, a Corte de origem inadmitiu o apelo especial com fulcro na incidência das Súmulas n. 284 do STF e 211 do STJ.

Na peça de fls. 282-293, como já delineado na decisão combatida, o insurgente **deixou de atacar especificamente a incidência da Súmula n. 284 do STF**, ante a não indicação do dispositivo de lei federal violado.

Nesse cenário, **correta a decisão agravada**, pois, verificado que a parte deixou de impugnar todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, incide o **enunciado sumular n. 182 do STJ**.

Todavia, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, mesmo de ofício, analiso o pedido.

A Terceira Seção, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, no julgamento dos **EAREsp n. 386.266/SP**, consolidou o entendimento de que, quando esta Corte Superior, ao analisar o agravo em recurso especial, **confirma a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base no art. 544, § 4º, I, do CPC, a formação da coisa julgada retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível**.

Eis a ementa do julgado:

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo.

2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissibilidade.

3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.

4. A decisão que inadmita o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente – e não naquele momento – motivo pelo qual opera efeitos *ex tunc*. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.

5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.

6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.

7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente **nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte** (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é **conhecido e desprovido** (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é **conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível** (art. 544, § 4º, II, "b" – 1ª parte), pode-se afirmar que a **coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível**. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.

8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, **inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível**.

9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EAREsp n. 386.266/SP, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 3ª. S., DJe 3/9/2015, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial e, ao apreciar o agravo (AREsp), o então Ministro Presidente desta Corte não conheceu do recurso, diante da ausência de impugnação específica dos motivos que inadmitiram o especial.

A Sexta Turma deste Tribunal Superior, neste momento, negou provimento ao agravo regimental e manteve o não conhecimento do agravo. Assim, para a hipótese, **a formação da coisa julgada retroagirá à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.**

O acusado foi condenado a 2 anos de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 302, *caput*, da Lei n. 9.503/1997, cujo prazo prescricional é **de 4 anos** (art. 109, V, do CP). **A sentença condenatória foi publicada em 5/11/2014** (fl. 138). A defesa interpôs apelação perante a Corte estadual, que negou provimento ao recurso, mas, de ofício, determinou a exclusão da condenação do réu à reparação de danos. Ainda inconformada, a defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. O acórdão foi publicado em 21/11/2018 (fl. 260). **O prazo final para interposição dos recursos especial e extraordinário foi o dia 6/12/2018.**

Portanto, **entre a disponibilização da sentença e a data limite para interposição dos recursos extraordinários, na instância antecedente, houve o transcurso do lapso prescricional.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental, mas concedo habeas corpus de ofício**, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal e **declarar**, por consequência, **extinta a punibilidade do crime atribuído ao agravante.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0143450-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.504.204 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127963220108060001 127963220108060001

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mas concedeu o habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.